

**ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior**

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

*“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.*

*2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”*

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

**1. Objeto**

**1.1.** Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

**1.2.** Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do

Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

## **2. Entidades abrangidas**

- 2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas singulares e coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.
- 2.2. Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

## **3. Informação a reportar**

- 3.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

### **a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior**

Informação detalhada sobre:

- a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência.
- a2) Posições em final de período relativas a disponibilidades e responsabilidades face ao exterior.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

### **b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação**

Informação sobre as liquidações associadas a:

- b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.
- b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2. As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 8.1. da presente Instrução.
- 3.3. As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.
- 3.4. A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.
- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

#### 4. Frequência e prazos para receção da informação

- 4.1. A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 4.2. Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

| Informação a reportar | Entidades reportantes                                                                                       | Prazo máximo para a receção da informação |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| COL                   | Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)                                     | 5                                         |
| COPE                  | Bancos (c.f. ponto 2.2)                                                                                     | 10                                        |
|                       | Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos | 15                                        |

- 4.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de Dezembro.

#### 5. Forma de envio da informação estatística

- 5.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema BPnet do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

- 5.2. Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

## **6. Nomeação de interlocutores qualificados**

- 6.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 5.1.
- 6.2. De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.
- 6.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

## **7. Regime sancionatório**

- 7.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

## **8. Manual de Procedimentos**

- 8.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.
- 8.2. O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

## **9. Disposições transitórias**

- 9.1. O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em janeiro de 2013, com informação referente a dezembro de 2012, para todas as entidades à exceção dos bancos.

- 9.2.** Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em julho de 2013, com informação referente a junho de 2013.
- 9.3.** A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 9.1 e 9.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

## **10. Disposições finais**

- 10.1.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 10.2.** A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.